

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP): INSTRUMENTO DE JUSTIÇA CRIMINAL BASEADO NO CONSENSO E SUA CONFORMIDADE CONSTITUCIONAL

THE NON-PROSECUTION AGREEMENT: AN INSTRUMENT WITHIN CRIMINAL JUSTICE BASED ON CONSENSUS AND ITS CONSTITUTIONAL COMPLIANCE

Gustavo Henrique Holanda Dias Kershaw

Mestrando em Criminologia e Justiça Criminal pela Universidade de Edimburgo.

Promotor de Justiça do Ministério Público de Pernambuco – MP/PE.

gustavo.kershaw@mpe.mp.br

<http://lattes.cnpq.br/3119698214921044>

<https://orcid.org/0000-0003-2505-5502>

Willams Álvaro da Silva Bezerra

Graduado em Direito pelo Centro Universitário Maurício de Nassau – UNINASSAU/Recife.

Advogado

willams.alvaro@gmail.com

<http://lattes.cnpq.br/8397974607839693>

<https://orcid.org/0000-0001-9916-7393>

RESUMO

Objetivo: o presente artigo tem por objetivo analisar o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), introduzido no Código de Processo Penal brasileiro por meio da Lei Federal 13.964/2019, particularmente investigando a compatibilidade entre este instrumento e o sistema acusatório e os princípios processuais penais. Resultado: argumenta-se, como resultado deste trabalho, que os ANPPs se alinham a uma moderna perspectiva de justiça criminal consensual, não violam os princípios e as normas processuais penais, tampouco o modelo acusatório. Método: como metodologia de pesquisa, utilizou-se a revisão bibliográfica e jurisprudencial, com base na doutrina, incluindo princípios gerais do processo penal, legislação nacional e precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a temática.

» PALAVRAS-CHAVE: ANPP. SISTEMA ACUSATÓRIO. PRINCÍPIOS PROCESSUAIS PENAIS.

ABSTRACT

Objective: this article analyses the non-prosecution agreement (ANPP), in particular its compatibility with the adversarial system and the principles that guide the penal process in Brazil. Result: it is argued that the ANPP matches up to the modern consensual criminal justice perspective and they do not violate either principles of criminal procedure or the adversarial system. Method: as a research methodology, a bibliographic and jurisprudential review was used, based on an analysis of the literature, general principles of criminal procedure, national legislation, and the precedents of the Federal Supreme Court on the subject.

» KEYWORDS: NON-PROSECUTION CRIMINAL AGREEMENT (ANPP). ADVERSARIAL SYSTEM. PENAL PROCESS PRINCIPLES.

Artigo recebido em 11/9/2021, aprovado em 14/3/2022 e publicado em 29/7/2022.

INTRODUÇÃO

Tramita no Poder Judiciário quantidade elevada de processos criminais e, a cada dia, surgem ainda mais demandas. Esse elevado número de feitos, somado a outros aspectos, torna a Justiça Criminal brasileira morosa, aumentando a sensação de impunidade e contribuindo com o descrédito do Poder Judiciário. Assim, diante do clamor social por justiça e combate à criminalidade, foi editada a Lei Federal 13.964/2019, mais conhecida como Lei Anticrime. Entre outras inovações, a referida lei introduziu no Código de Processo Penal (CPP) o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) – novo mecanismo de justiça consensual para a resolução dos conflitos na esfera criminal.

A novidade, todavia, já havia sido objeto de disposição normativa do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), por meio da Resolução 181/2017, e em implantação por todo o país, mas recebia inúmeras críticas dos especialistas, sobretudo pela ausência de previsão legal. Com a edição da Lei Federal 13.964/2019, ao menos no que tange à legalidade, a crítica foi superada. Remanescem, todavia, importantes considerações críticas a respeito da (in)adequação do instituto a princípios processuais penais, notadamente os da obrigatoriedade da ação penal, não autoincriminação e outros. Com efeito, o ANPP flexibiliza alguns princípios processuais penais decorrentes do sistema acusatório, disso se extrai a importância de analisar a sua compatibilidade com esses princípios.

Assim, o presente artigo tem a finalidade de avaliar a implementação do ANPP sem máculas ao sistema acusatório, bem como a compatibilidade entre o ANPP e os princípios processuais penais da obrigatoriedade da ação penal, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, da presunção de inocência, da não autoincriminação, da paridade de armas e da publicidade.

Como metodologia de pesquisa, utilizou-se a revisão bibliográfica e jurisprudencial, com base na doutrina, incluindo princípios gerais do processo penal, legislação nacional e precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a temática.

1 SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS: O SISTEMA ACUSATÓRIO

Pode-se conceituar um sistema processual penal como sendo “o conjunto de princípios e regras constitucionais de acordo com o momento político de cada Estado e que estabelece as diretrizes a serem seguidas à aplicação do direito penal a cada caso concreto” (RANGEL, 2015, p. 46). Assim, percebe-se que um sistema processual penal funciona como modelo, com seus próprios princípios e regras, que orienta tanto a elaboração quanto a aplicação da lei penal. Neste sentido, faz-se necessária a existência de compatibilização entre a ação estatal e o sistema processual adotado.

É importante ressaltar que o modelo processual pode variar de um ordenamento jurídico para outro, mas em regra os sistemas processuais penais classificam-se como acusatório, inquisitivo ou, a depender da corrente doutrinária, misto:

Historicamente, há, como regra, três sistemas regentes do processo penal: a) inquisitivo; b) acusatório; c) misto. Entretanto, convém, desde logo, mencionar que, na atualidade,

eles jamais conseguiram ser adotados, integral e individualmente, por um único ordenamento jurídico. Há vantagens de um que, associadas aos aspectos positivos de outro, constroem o mais apurado método de persecução penal (NUCCI, 2020, p. 108-109).

Atualmente, não há sistemas processuais penais “puros”, porquanto todos eles sofreram alterações e adaptações ao longo do tempo. Contudo, apesar de a ideia de pureza ter sido deixada para trás, existe um princípio norteador que define qual é o sistema processual de cada ordenamento jurídico, conforme ensina Lopes Jr. (2019, p. 184):

A questão é, a partir do reconhecimento de que não existem mais sistemas puros, identificar o princípio informador de cada sistema, para então classificá-lo como inquisitório ou acusatório, pois essa classificação feita a partir do seu núcleo é de extrema relevância.

Portanto percebe-se que o citado princípio informador ou norteador é a essência, a alma de um sistema processual penal, fundamental para classificar se o sistema-base é acusatório ou inquisitivo. Registre-se que, apesar de ser possível a influência de um sistema sobre o outro, um deles deve ser predominante.

Urge destacar também que um sistema processual é escolhido por decisão político-social e pode ser identificado segundo o modo como a gestão da prova é realizada, conforme declara Coutinho (2009, p. 109):

Ora, faz-se uma opção política quando se dá a função de fazer aportar as provas ao processo seja ao juiz (como no Sistema Inquisitório), seja às partes, como no Sistema Acusatório, por evidente que sem excluir (eis porque todos os sistemas são mistos) as atividades secundárias de um e de outros, tudo ao contrário do que se passava nos sistemas puros. Daí porque a gestão da prova caracteriza, sobremaneira, o princípio unificador e, assim, o sistema adotado.

Devido às suas características e traços de autoritarismo, o sistema inquisitivo é incompatível com um Estado Democrático de Direito, sendo mais comumente utilizado em regimes monárquicos ou ditatoriais, marcados pela excessiva concentração de poder (BADARÓ, 2012). Por sua vez, o sistema acusatório, para Paulo Rangel (2015, p. 47), é garantia do povo contra as arbitrariedades do Estado, visto que no sistema inquisitivo o Estado tem respaldo para praticar quaisquer tipos de violações aos direitos do cidadão. Segundo Paulo:

Em um Estado Democrático de Direito, o sistema acusatório é a garantia do cidadão contra qualquer arbítrio do Estado. *A contrario sensu*, no Estado totalitário, em que a repressão é a mola mestra e há supressão dos direitos e garantias individuais, o sistema inquisitivo encontra sua guarida.

O sistema acusatório tem suas origens na Grécia Antiga e uma de suas principais características era a participação popular nos tribunais. Quando se tratava de crime grave, a acusação poderia ser realizada por qualquer do povo, e, em se tratando de crimes menos relevantes, o particular ofendido ficava incumbido da acusação (LOPES JR., 2019). A legislação ateniense classificou os delitos em dois tipos: crimes públicos, sobre os quais recaía o interesse público, como, por exemplo, os crimes que afetam a paz, a ordem etc. e os crimes privados, que afetariam apenas o interesse particular e, por isso, poderiam ser objeto de desistência ou acordo durante o processo (PRADO, 2005).

A função de acusar não era exercida pelo juiz, mas, sim, pelo povo, o que permitia que o magistrado julgasse com imparcialidade, aproximando-se da figura de sujeito desinteressado, que ne-

cessita ser provocado para que se inicie o processo. Durante o processo, não era responsabilidade do juiz gerir e produzir as provas, sendo responsabilidade das partes apresentar suas razões e provas ao magistrado, para que esse pudesse proferir a sua sentença (PRADO, 2005).

Todavia, em meados do século XII, o sistema acusatório acabou tornando-se inadequado para satisfazer as pretensões das autoridades imperiais, as quais queriam utilizar-se da justiça como instrumento para alcançar a vingança e perseguir inimigos políticos. Com isso, o sistema acusatório foi gradativamente substituído pelo sistema inquisitivo, e as funções de investigação e acusação foram sendo acrescentadas às responsabilidades dos juízes. Além disso, a publicidade que existia acabou sendo substituída pelo sigilo, e a tortura foi adotada como meio para a confissão (LOPES JR., 2019, p. 186).

Essa substituição do acusatório para o inquisitivo demonstra que o sistema jurídico de um Estado está diretamente ligado à forma de governo. Os Estados democráticos tendem a adotar o sistema acusatório e, por outro lado, os governos monárquicos tendem a adotar o sistema inquisitivo, pois este concentra mais poder nas mãos dos monarcas.

Contudo, a partir do século XVIII, surgiram alguns movimentos sociais, dentre eles a Revolução Francesa, que levantaram os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, e, pautados no reconhecimento dos valores humanitários, esses movimentos fizeram com que o sistema inquisitório fosse substituído pelo sistema acusatório (LOPES JR., 2019).

Um detalhe importante é que o sistema acusatório tem um princípio norteador, o qual influencia toda a sistemática do processo, o chamado princípio acusatório. Esse princípio é basicamente a ideia de que as funções de acusar, defender e julgar devem ser distribuídas a entes diferentes (PRADO, 2005). Da separação de funções, à luz do princípio acusatório, extrai-se que o juiz deve ser imparcial, devendo ser provocado pela acusação para o início do processo. Além disso, o ônus de provar o que se alega recai sobre o acusador, sob pena de ser responsabilizado. E, por fim, o acusado não é simples objeto do processo, mas, sim, parte dele e, como tal, tem o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Nesse contexto, percebe-se que só haverá ambiente propício para que o juiz profira suas decisões com imparcialidade se a gestão probatória estiver a cargo das partes, demarcando a separação de funções que caracteriza o sistema acusatório. Logo, nota-se a importância da gestão da prova para fins de identificação do princípio unificador, que define qual é o sistema processual adotado. A propósito, vejamos o que Ferrajoli (2002, p. 452) diz sobre o sistema inquisitivo e a gestão da prova:

[...] chamarei inquisitório todo sistema processual em que o juiz procede de ofício à procura, à colheita e à avaliação das provas, produzindo um julgamento após uma instrução escrita e secreta, na qual são excluídos ou limitados o contraditório e os direitos da defesa.

Ao se questionar sobre qual é o sistema processual penal adotado pelo Brasil, surgem muitas divergências doutrinárias. Há quem o defina como acusatório, há quem diga ser inquisitivo e, também, há quem declare que o sistema é misto. Para compreender o motivo de tantos entendimentos

diferentes acerca do sistema processual penal do Brasil, faz-se necessário analisar as legislações relacionadas com o tema, quais sejam, o CPP de 1941 e a Constituição Federal de 1988.

O Código de Processo Penal brasileiro (Decreto-Lei 3.689/1941) foi editado na Era Vargas, período conhecido como Estado Novo, sob a égide da Constituição de 1937, ou seja, nasceu em meio a uma ditadura, em um momento de fragilidade democrática em que o autoritarismo prevalecia. Assim é que, nascendo em momento autoritário, o CPP possuía notável caráter inquisitivo.

Cumprir destacar que o sistema inquisitivo e o autoritarismo guardam relações de intimidade. Nas palavras de Lopes Jr. (2019, p. 183), “o sistema inquisitório predomina historicamente em países de maior repressão, caracterizados pelo autoritarismo ou totalitarismo, em que se fortalece a hegemonia estatal em detrimento dos direitos individuais”. Portanto, fica identificado o DNA inquisitorial do nosso CPP.

É nesse contexto que o CPP (ainda) possui mecanismos que permitem ao juiz gerir a prova, comprometendo a imparcialidade do Estado-juiz, aproximando a figura do magistrado ao sistema inquisitorial:

O CPP – e o sistema como um todo – como poucos outros instrumentos legais, oferece condições quase ilimitadas para o agir jurisdicional nesse âmbito (de busca e produção da prova), em qualquer das fases processuais, agora ainda mais ressaltado pelas regras do art. 156 (CPP), com redação da Lei no 11.690, de 09.06.08, comprovação inequívoca de ser o sistema, na base, inquisitorial: “Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante” (COUTINHO, 2009, p. 111).

Logo, tendo como premissa apenas os dispositivos do CPP, nota-se que a parte da doutrina que entende ser o sistema processual penal do Brasil inquisitivo tem a sua parte de razão.

No que tange à Constituição Federal, é nítido que o sistema processual adotado pelo constituinte é o acusatório. Tal conclusão decorre da previsão de vários direitos como a dignidade da pessoa humana, o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, a presunção de inocência, a publicidade, o juiz natural, todos característicos do sistema acusatório. Além disso, em seu art. 129, I, a Constituição prevê que o Ministério Público é o titular da ação penal pública, responsável por oferecer a denúncia e exercer a função de acusação: “são funções institucionais do Ministério Público: I – promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei”. Essa separação das funções de julgar, acusar e defender constitui a essência de um sistema acusatório.

Tem-se, contudo, um paradoxo entre a Constituição de 1988, de viés acusatório, e o Código de Processo Penal de 1941, com fortes raízes no sistema inquisitivo. No julgamento de Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.104, em que se questionavam dispositivos (arts. 3º a 13) da Resolução 23.396, de 17 de dezembro de 2013, do Tribunal Superior Eleitoral, a qual disciplinava a apuração de crimes eleitorais, o STF afirmou que o sistema processual penal do Brasil é o acusatório, conforme teor da decisão abaixo:

Resolução nº 23.396/2013, do Tribunal Superior Eleitoral. Instituição de controle jurisdicional genérico e prévio à instauração de inquéritos policiais. Sistema acusatório e papel institucional do Ministério Público. 1. [...] 2. A Constituição de 1988 fez uma opção inequívoca pelo sistema penal acusatório. Disso decorre uma separação rígida entre, de um lado, as tarefas de investigar e acusar e, de outro, a função propriamente jurisdicional. Além de preservar a imparcialidade do Judiciário, essa separação promove a paridade de armas entre acusação e defesa, em harmonia com os princípios da isonomia e do devido processo legal. Precedentes [...] (BRASIL, 2014).

A Corte voltou a enfrentar a temática da adoção do sistema acusatório por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.693, na qual se avaliava a compatibilidade do art. 378 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que possibilitava o arquivamento de investigação contra magistrado sem vista dos autos ao Ministério Público, assim decidindo:

O sistema acusatório consagra constitucionalmente a titularidade privativa da ação penal ao Ministério Público (CF, art. 129, I), a quem compete decidir pelo oferecimento de denúncia ou solicitação de arquivamento do inquérito ou peças de informação, sendo dever do Poder Judiciário exercer a “atividade de supervisão judicial” (BRASIL, 2018).

Portanto, pode-se afirmar que o STF, interpretando a Constituição da República, declarou em diversos julgamentos a opção do sistema acusatório pelo Brasil.

2 SISTEMA ACUSATÓRIO NO BRASIL APÓS A LEI FEDERAL 13.964/2019 (LEI ANTICRIME)

A Lei Federal 13.964/2019 incluiu o art. 3º-A no CPP prevendo que “o processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação”. Observa-se, portanto, que o sistema processual penal adotado no Brasil é o acusatório, em concordância com a Constituição Federal de 1988. O referido artigo ainda deixa claro que não cabe ao juiz intervir na investigação por sua própria iniciativa, de ofício, devendo manter-se na posição de espectador com o objetivo de resguardar ao máximo a sua imparcialidade. Este dispositivo, todavia, encontra-se suspenso por decisão do STF proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.298, de relatoria do ministro Luiz Fux.

Além disso, o art. 3º-A veda a iniciativa do juiz na produção de provas, em favor da acusação, separando expressamente as funções de acusar e julgar, a fim de evitar a figura do juiz inquisidor, clássica do sistema inquisitório. Ao impedir que o juiz, de ofício, tome para si a produção de provas, o art. 3º-A entra em conflito, por exemplo, com o art. 156 do CPP, que possibilita ao juiz gerir as provas que considerar relevantes, independentemente da provocação das partes, o que configura nitidamente resquício inquisitorial.

Assim, apesar de a Lei Anticrime não prever a revogação expressa do art. 156 do CPP, entende-se que este dispositivo foi revogado tacitamente por ser incompatível com o sistema acusatório, bem como com o art. 3º-A do CPP (*lex posteriori*). Nesse sentido se posiciona Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 95), com muita clareza:

Louvável, nesse sentido, o disposto na primeira parte do art. 3º-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/19, que, após dispor que o processo penal terá estrutura acusatória, veda a iniciativa do juiz das garantias na fase de investigação. Operou-se, pois, a revogação tácita do art. 156, inciso I, do CPP, nos exatos termos do art. 2º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (“A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o

declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”).

Ademais, a Lei Anticrime também inclui no Código de Processo Penal, em seu art. 3º-B, a figura do juiz das garantias, constituindo a “materialização do sistema acusatório, uma vitória do Estado Democrático de Direito. Um grande avanço no sistema processual penal brasileiro, que deve ser mantido no nosso ordenamento jurídico” (METZKER, 2020, p. 35).

3 ANPP, SISTEMA ACUSATÓRIO E PRINCÍPIOS PROCESSUAIS PENAIS

3.1 DA OBRIGATORIEDADE (MITIGADA) DA AÇÃO PENAL

O princípio da obrigatoriedade da ação penal é típico da ação penal de ordem pública, a qual o Estado tem o interesse em perseguir. Tal princípio orienta que, se o Ministério Público constatar a prática de um crime de natureza pública incondicionada e houver indícios de quem o praticou, deve denunciar o crime ao Poder Judiciário, para que seja possível o início do processo judicial (AVENA, 2020).

Todavia nem sempre existiu essa obrigação durante a vigência do sistema acusatório antigo, o dito tipo histórico, sendo a propositura da ação penal uma discricionariedade do ofendido, o qual tinha em suas mãos a decisão de promover a ação penal ou abster-se. Isso acontecia porque a ação penal era predominantemente de iniciativa privada, o que acabava causando sentimento de impunidade na sociedade, pois em muitos casos o ofendido não exercia a sua faculdade de propor a ação.

Com a ressurreição do sistema acusatório, pós-inquisição, a ação penal foi deixando de lado o seu caráter privado e foi-se tornando pública. A princípio a titularidade era dada a qualquer cidadão (ação popular) e com o passar do tempo tornou-se responsabilidade do acusador oficial do Estado, o Ministério Público. Ou seja, a acusação voluntária foi perdendo espaço, na medida em que o Estado tomava para si a propositura da ação penal (FERRAJOLI, 2002).

A iniciativa da propositura da ação sofreu algumas variações ao longo do tempo. Ora era opção apenas do ofendido, que muitas vezes era motivado pelo sentimento de vingança, ora era discricionariedade de qualquer cidadão, até que se tornou responsabilidade do Estado (Ministério Público) representando o interesse público.

Boa parte dos doutrinadores entende que o princípio da obrigatoriedade da ação penal não tem previsão constitucional, sendo oriundo do art. 24 do CPP, o qual declara que, nos crimes de ação penal pública, o Ministério Público deverá promovê-la (LIMA, 2020).

Ocorre que, com o passar do tempo, essa obrigatoriedade vem sendo mitigada, reforçando a conclusão de que o princípio da obrigatoriedade não é absoluto. Isso é demonstrado na própria Constituição Federal de 1988, em seu art. 98, I, que prevê a criação dos juizados especiais e a previsão das transações penais, abrindo espaço para a justiça criminal consensual no Brasil.

O art. 98, I, da CF/88 foi regulamentado pela Lei Federal 9.099/1995, prevendo institutos como a suspensão condicional do processo, a transação penal, as quais configuram evidentes exceções ao princípio da obrigatoriedade (NUCCI, 2020). Outra flexibilização do princípio da obrigatoriedade foi a edição da Lei Federal 12.850/2013, a qual trata da colaboração premiada nos crimes de organização criminosa e amplia de maneira mais incisiva o consensualismo no Brasil. Nos acordos de colaboração, o acusador tem mais liberdade para negociar as condições e, a depender dos termos do acordo, pode ensejar até o perdão judicial ou o não oferecimento da denúncia (NUCCI, 2020).

A Lei Anticrime, ao incluir o art. 28-A no CPP, prevendo o acordo de não persecução penal, é mais uma opção legislativa inspirada na justiça consensual em exceção ao princípio da obrigatoriedade da ação penal, pois permite o não oferecimento da denúncia, bem como a extinção da punibilidade se cumpridas as condições do acordo realizado entre investigado e Ministério Público.

Recente decisão do STF, nos autos do HC 195.725, de 28/1/2021, proferida pelo relator ministro Alexandre de Moraes, declara a obrigatoriedade mitigada no sistema acusatório do Brasil:

A construção desse novo sistema penal acusatório gerou importantes alterações na atuação do Ministério Público, que antes estava fixada na obrigatoriedade da ação penal. Novos instrumentos de política criminal foram incorporados para racionalizar a atuação do titular da ação penal, transformando a antiga obrigatoriedade da ação penal em verdadeira discricionariedade mitigada. Assim ocorreu, inicialmente, com as previsões de transação penal e suspensão condicional do processo pela Lei 9.099/95, depois com a possibilidade de “delação premiada” e, mais recentemente com a Lei 13.964/19 (“Lei anticrime”), que trouxe para o ordenamento jurídico nacional a possibilidade do “acordo de não persecução penal” (BRASIL, 2021b).

Leciona Aury Lopes Jr. (2020, p. 351):

Em nosso sistema, estando presentes os requisitos legais para o exercício da ação penal, deverá o Ministério Público oferecer a denúncia. Mas cada vez mais esse “deverá” está sendo mitigado. A relativização do princípio da obrigatoriedade, que inicia em 1995 com a Lei n. 9.099 e os institutos do JECrim, e se amplia com a Lei n. 12.850/2013 e a possibilidade de perdão judicial e demais institutos aplicáveis à delação premiada, e agora novamente é enfraquecida (e também a indisponibilidade) com o acordo de não persecução penal inserido no CPP pela reforma de 2019/2020.

O acordo de não persecução penal, portanto, não é incompatível com o princípio da obrigatoriedade, tendo em vista que o referido princípio não tem natureza absoluta e comporta flexibilização. Conforme acima transcrito, a compatibilidade entre os institutos é, inclusive, referendada na decisão da Suprema Corte, a qual manifesta o entendimento pela obrigatoriedade mitigada no ordenamento jurídico brasileiro.

3.2 DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

O princípio do devido processo legal tem previsão constitucional no art. 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, o qual declara que ninguém poderá ser privado de sua liberdade ou de seus bens sem que tenha a oportunidade de passar pelo devido processo legal. Desse dispositivo extrai-se que o processo que ensejará a restrição de liberdade ou de bens deve ser predefinido em lei. O devido processo legal tem ligação com o princípio da legalidade e visa proteger o cidadão de procedimento arbitrário.

Convém ressaltar que a doutrina moderna define o referido princípio em duas perspectivas. A primeira constitui o devido processo formal, que se inclina para o viés mais procedimental e legalista do processo. Ou seja, essa perspectiva vincula o Estado a agir em conformidade com o procedimento predefinido em lei formal (MOUGENOT, 2019).

A segunda perspectiva do devido processo legal é a material ou substancial, que tem amplitude maior e é marcada pelo seu viés garantista. Essa vertente se preocupa muito mais com a promoção da justiça do que com a frieza dos procedimentos. Portanto, nesse prisma, o devido processo legal está diretamente ligado à promoção dos direitos e das garantias fundamentais e milita contra os arbítrios e os abusos do Estado (MOUGENOT, 2019).

Brito, Fabretti e Lima (2019, p. 55) sintetizam muito bem essa dupla face, formal e material, do devido processo legal:

Sintetizando, o princípio do devido processo legal busca a adequação dos meios aos fins, posto que, de um lado, estabelece um procedimento pautado no tratamento isonômico das partes e, de outro, leva à solução justa da demanda. Justa porque proferida em conformidade com os padrões éticos daquela nação e reconhecidos por meio das normas jurídicas estatais. O devido processo legal é essa fórmula que busca formal e materialmente a realização concreta da justiça, desenhando o perfil de um processo jurisdicional democrático.

Dessarte, o devido processo legal não se resume somente a um agir conforme a lei formal. Para que o referido princípio seja respeitado em sua integralidade, faz-se necessário que a lei se encontre com a justiça e a concretize perante a sociedade. Os acordos de não persecução penal, cuja regulamentação se deu sob a forma legal, atendem ao devido processo bem como, substancialmente, são instrumentos idôneos para a concretização da justiça, sendo o consenso entre as partes forma de expressão do princípio democrático.

Por outro lado, não há violação ao postulado *nulla poena, nulla culpa sine iudicio*, ou seja, a impossibilidade de aplicação de pena sem que haja o processo penal porque as condições livremente acordadas entre o Ministério Público e o acusado não constituem pena. Com efeito, o ANPP não trata de possíveis medidas que privam a liberdade do acusado, mas de condições que serão acordadas, bilateralmente, e mais benéficas para o acordante. A redação do art. 28-A do CPP, ao detalhar os requisitos do acordo, não fala em pena, mas, sim, em condições que serão ajustadas, tais como reparação do dano à vítima, prestação pecuniária, prestação de serviço à comunidade etc. Portanto, no “acordo de não persecução penal não se negocia pena, mas se ajustam condições” (BARROS, 2020, p. 70).

Por oportuno, é necessário destacar uma distinção entre o ANPP do modelo brasileiro e os acordos de culpa (*plea bargain*) do costume judicial estadunidense. Nos acordos de culpa norte-americanos, ao contrário do ANPP, há efetivamente avença quanto à pena. No Brasil, caso descumprido o acordo, o ANPP pode ser rescindido e será oferecida a denúncia, iniciando a ação penal e, eventualmente, resultando em uma pena. Já nos Estados Unidos da América, se descumprido o acordo em que se previu pena privativa de liberdade, é possível sua imposição pelo Judiciário (CUNHA, 2019, p. 33).

3.3 DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Os princípios do contraditório e da ampla defesa têm previsão constitucional no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, o qual declara que: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

O princípio do contraditório está diretamente relacionado ao sistema processual penal acusatório. Ter o direito de contradizer alegação proferida contra si, dando a sua versão dos fatos, é essencial para que se configure a dialética acusatória processual (LOPES JR., 2020). Ademais, o contraditório pressupõe a possibilidade de as partes terem conhecimento de fatos e informações do processo, tomando efetivamente o lugar de parte, para que seja possível a manifestação e a produção das provas que lhes forem pertinentes (AVENA, 2020).

Além disso, o contraditório, quando exercido pelo acusado, tem relação muito íntima com o direito à ampla defesa. Por este motivo, ambos os princípios são quase sempre citados em conjunto e, inclusive, têm previsão legal no mesmo dispositivo constitucional. Porém, apesar de relacionados, não se confundem, pois o contraditório tem maior amplitude, alcançando o acusador e o acusado, enquanto que a ampla defesa alcança apenas o acusado (AVENA, 2020).

Convém ressaltar que o princípio do contraditório não é absoluto e, assim, pode ser relativizado, conforme ocorre no chamado contraditório postergado ou diferido, em que nas palavras de Norberto Avena (2020, p. 118):

Independentemente dessa natureza constitucional do contraditório, este princípio, assim como outros já examinados, é mitigado em determinados casos. Como ocorre no chamado contraditório diferido ou postergado, que consiste em relegar a momento posterior a ciência e impugnação do investigado ou do acusado quanto a determinados pronunciamentos judiciais. Em tais casos, a urgência da medida ou a sua natureza exige um provimento imediato e *inaudita altera parte*, sob pena de prejuízo ao processo ou, no mínimo, de ineficácia da determinação judicial.

Ou seja, a depender do momento, o investigado ou acusado pode sofrer espécie de adiamento ao seu contraditório, em razão da natureza ou urgência do ato a ser praticado. Isso ocorre bastante durante a fase de investigação, pois existem algumas situações que necessitam de um mínimo de sigilo para que alcancem seu objetivo. A título de exemplo, cita-se a interceptação telefônica que pela sua natureza não pode ser cientificada ao investigado, o que posterga o contraditório.

Quanto à ampla defesa, esta pode ser manifestada de duas maneiras distintas, a primeira diz respeito à defesa técnica, essa exercida por profissional apto a defender e reivindicar o melhor direito ao seu cliente. A segunda manifestação da ampla defesa diz respeito ao direito de autodefender-se, seja em interrogatório, seja em audiência, seja em outros momentos processuais afins (CAPEZ, 2012).

Semelhantemente ao princípio do contraditório, a ampla defesa também não é absoluta e admite relativizações. Nesse sentido, Pacelli (2020, p. 846) declara:

Não há no texto constitucional qualquer exigência de exercício de ampla defesa antes da ação penal. Aliás, como vimos no exame do sistema acusatório, a característica essencial

desse sistema processual, ao lado da atribuição a órgãos diferentes das funções de acusar e de julgar, é o início da fase processual a partir justamente do ingresso da jurisdição após o oferecimento da peça acusatória. Nada impede, portanto, que se ouça a defesa antes do recebimento da acusação. No entanto, nada há que obrigue o legislador a assim se conduzir.

O princípio da ampla defesa, por conseguinte, é obrigatório na fase processual, após o oferecimento da denúncia. Todavia, nada impede que esse princípio invada a esfera pré-processual, apesar da sua não obrigatoriedade. Isso decorre da separação entre as funções de julgar, acusar e defender, que constitui a essência do sistema processual penal acusatório. Em conclusão, percebe-se que tanto o contraditório quanto a ampla defesa possuem caráter não absoluto, o que permite que sejam realizadas flexibilizações aos referidos princípios.

No que diz respeito à esfera de consenso do ANPP, não há acusação formal estabelecida pelo Ministério Público, o qual se ampara na investigação de que dispõe – geralmente o inquérito policial. A investigação hábil à realização do ANPP é tão somente aquela que reúne prova da materialidade e indícios de autoria e que resultaria, não fosse a esfera de consenso do ANPP, em denúncia, ou seja, acusação formal.

Assim, no ANPP, o acusado não é chamado a se defender, mas analisar e decidir, inclusive com a devida assistência de advogado(a) e liberdade decisória, se deseja a realização do acordo ou não. Caso não aceite o acordo e, conseqüentemente, seja instaurada a ação penal, garante-se ao acusado o contraditório e a ampla defesa na fase processual penal *stricto sensu*.

3.4 DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO

O princípio da presunção de inocência, de suma importância para a existência de um Estado Democrático de Direito, tem previsão constitucional no art. 5º, LVII, da Constituição Federal de 1988, o qual declara que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Do dispositivo supracitado entende-se claramente que enquanto não houver sentença condenatória irrecorrível declarando a culpa de alguém, essa pessoa será presumidamente inocente aos olhos do Estado. Porém, o ordenamento jurídico brasileiro comporta outra definição do referido princípio, prevista na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), que em seu art. 8, item 2, declara que “toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa”.

Nesse dispositivo já não se fala em trânsito em julgado, mas em comprovação de culpa como requisito para que o acusado deixe de ser presumidamente inocente. Logo, a partir desse entendimento, seria possível a execução da pena a partir da segunda instância, que é até onde se discutem as provas e a materialidade do delito. Inclusive, foi esse o entendimento adotado pelo STF, em julgamento ao *Habeas Corpus* 126.292, no ano de 2016, que permitiu a prisão após decisão de segunda instância e gerou muitas polêmicas acerca desse princípio.

Todavia, em 2019, ao julgar as Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43, 44 e 54, a Suprema Corte reviu seu posicionamento e vedou a execução antecipada da pena antes do trânsito em julgado de sentença condenatória. Ademais, o princípio da presunção de inocência não é absoluto e admite restrições. O próprio texto constitucional prevê a possibilidade de prisão provisória, antes do trânsito em julgado, desde que sejam preenchidos os requisitos da lei (GONÇALVES; REIS, 2019).

A presunção de inocência é uma proteção ao cidadão contra os arbítrios do Estado; por isso, durante a Inquisição na Idade Média, esse princípio foi suprimido. Nesse período, se não fosse possível comprovar a culpa, mas houvesse alguma dúvida ou suspeita, essa incerteza seria considerada semiprova, que equivaleria a uma semiculpa, causando a não absolvição e a imposição de pena mais leve. Ou seja, não existia *in dubio pro reo*.

Outra decorrência do princípio da presunção de inocência é que o ônus da prova é imputado ao acusador, que deve demonstrar durante o processo legal a culpa do acusado. Dito de outra forma, quem acusa deve comprovar a culpa, não é o acusado que tem de provar a sua inocência (FERRAJOLI, 2002).

Noutro lado, quanto a não autoincriminação, apesar de não possuir previsão expressa na Carta Magna, é desdobramento lógico do direito ao silêncio, previsto no seu art. 5º, LXIII. O direito ao silêncio tem o objetivo de afastar o acusado da autoincriminação, disso decorre que ninguém é obrigado a criar provas contra si mesmo.

Além da Constituição, o direito de permanecer calado tem previsão na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em seu art. 8º, item 2, “g”, que declara que ninguém é obrigado a depor contra si mesmo, nem a confessar a culpa. Essa não autoincriminação é também representada pela expressão *nemo tenetur se detegere*, que traduzida significa que ninguém é obrigado a se descobrir, ou seja, tornar-se vulnerável (BRITO, 2019).

Segundo Nucci (2020, p. 153), o *nemo tenetur se detegere* tem ligação com os princípios da presunção de inocência, da ampla defesa e do silêncio:

Há, ainda, a imunidade à autoacusação, sob o princípio de que ninguém está obrigado a produzir prova contra si mesmo (*nemo tenetur se detegere*): trata-se de decorrência natural da conjugação dos princípios constitucionais da presunção de inocência (art. 5º, LVII) e ampla defesa (art. 5º, LV) com o direito humano fundamental que permite ao réu manter-se calado (art. 5º, LXIII). Se o indivíduo é inocente, até que seja provada sua culpa, possuindo o direito de produzir amplamente prova em seu favor, bem como se pode permanecer em silêncio sem qualquer tipo de prejuízo à sua situação processual, é mais do que óbvio não estar obrigado, em hipótese alguma, a produzir prova contra si mesmo.

O princípio da não autoincriminação faz parte de um conjunto de princípios que juntos formam a lógica processual democrática, garantista e em consonância com o sistema processual penal acusatório. É válido esclarecer que o princípio em comento não proíbe ninguém de confessar a prática criminosa, o que esse princípio veda é que o acusado seja constrangido, coagido ou obrigado a produzir provas contra si mesmo (GONÇALVES; REIS, 2019). Impera, por conseguinte, a autonomia de

vontade, pois, ao declarar que ninguém é obrigado a criar provas contra si mesmo, não quer dizer que a confissão seja proibida, o que esse princípio preza é pela liberdade.

A renúncia a direito fundamental não significa sua aniquilação, mas renúncia temporária.

Exemplifica Canotilho (2003, p. 464):

um investigado renuncia a dilação processual, dentro de uma prática negocial penal, o faz porque espera obter um benefício com o ato de renúncia, benefício esse que considera ser mais valioso do que a preservação do direito fundamental em si mesmo.

A adesão do acusado à proposta do ANPP é uma opção sua e do seu defensor e, igualmente, a confissão que se exige para a celebração da avença (art. 28-A, *caput*, do CPP) corresponde a uma renúncia ao seu direito ao silêncio e de não se autoincriminar. Vale ressaltar que o Tribunal Europeu de Direitos Humanos concorda com a hipótese da renúncia, ou seja, o seu não exercício pelo titular do direito desde que haja vantagens ou benefícios para seu titular (DIAS, 2009). Logo, valerá a escolha do investigado, emitida com apoio técnico do seu defensor.

Assim sendo, a confissão, quando livre e sem constrangimentos, não viola a presunção de inocência e a não autoincriminação, sendo amparada e incentivada pelo ordenamento jurídico (art. 65, III, “d”; art. 168-A, § 2º; art. 337-A, § 2º, todos do Código Penal, por exemplo). Uma vez que o acusado decida livremente pela confissão do fato, sendo esta pressuposto para realização do ANPP, não há que se falar em nódoa à presunção de inocência.

3.5 DA PARIDADE DE ARMAS

A paridade de armas deriva do princípio da igualdade ou isonomia previsto no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988. Tal princípio tem o objetivo de manter o equilíbrio entre as partes, a fim de evitar que uma parte se sobressaia em detrimento da outra (MOUGENOT, 2019). Para tentar alcançar a paridade, faz-se necessário que as partes recebam as mesmas oportunidades de argumentação acerca das provas, para que tanto a acusação quanto a defesa tenham igualdade de condições para influenciar o convencimento do magistrado, relacionando-se diretamente com o princípio do contraditório (BRITO, 2019).

Ademais, uma característica importante deste princípio é o seu caráter não absoluto, uma vez que, por derivar do princípio da isonomia, a paridade de armas acompanha a mesma lógica de tratamento desigual aos desiguais, a fim de alcançar a igualdade material ou substancial. Portanto, é permitido que o juiz se posicione em favor da parte mais vulnerável para tentar equilibrar a balança processual (MOUGENOT, 2019).

No ANPP as partes encontram-se em situação de igualdade, sobretudo porque a proposta do acordo se insere na discricionariedade do Ministério Público (BRASIL, 2021a), a quem cabe analisar a conveniência e oportunidade de seu oferecimento, e ao acusado cabe a decisão de aceitá-la ou não:

[...]1. As condições descritas em lei são requisitos necessários para o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), importante instrumento de política criminal

dentro da nova realidade do sistema acusatório brasileiro. Entretanto, não obriga o Ministério Público, nem tampouco garante ao acusado verdadeiro direito subjetivo em realizá-lo. Simplesmente, permite ao *Parquet* a opção, devidamente fundamentada, entre denunciar ou realizar o acordo, a partir da estratégia de política criminal adotada pela Instituição. 2. O art. 28-A do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 13.964/19, foi muito claro nesse aspecto, estabelecendo que o Ministério Público “poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições”. 3. A finalidade do ANPP é evitar que se inicie o processo, não havendo lógica em se discutir a composição depois da condenação, como pretende a defesa (cf. HC 191.464-Agr/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 26/11/2020). 4. Agravo Regimental a que nega provimento. (BRASIL, 2021a).

3.6 DA PUBLICIDADE

O princípio da publicidade tem previsão no art. 5º, LX, da Constituição Federal de 1988, o qual declara que “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”. Logo, a regra é a publicidade dos atos do processo e a exceção é o sigilo, que será aplicado quando a publicidade ofender a intimidade ou o interesse da sociedade. O art. 93, IX, da Constituição Federal reafirma o disposto no artigo supracitado e complementa trazendo a obrigatoriedade de publicidade dos julgamentos realizados pelo Poder Judiciário, bem como a exigência de fundamentação em todas as decisões, sob pena de nulidade. De igual maneira, reitera o art. 5º, LX, da CF/88 ao declarar que, a depender do caso concreto, a publicidade pode ser relativizada para preservar a intimidade e o interesse público.

Em decorrência desse princípio, as audiências devem ser realizadas permitindo-se o acesso ao público, assim como o acesso aos autos do processo e a possibilidade de obter certidões. A publicidade também deve alcançar as decisões proferidas, a fim de evitar arbitrariedades, exceto se ofender a intimidade, o interesse público, ou se tiver alguma previsão legal de sigilo (GONÇALVES; REIS, 2019).

Nesta perspectiva, depreende-se que se trata de mais um princípio não absoluto, uma vez que a própria Constituição Federal já prevê as hipóteses em que a publicidade pode ser deixada de lado, a fim de preservar outros direitos.

De toda forma, não há previsão de que os Acordos de Não Persecução Penal sejam sigilosos, nem por previsão expressa do CPP tampouco da Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público. Se algum sigilo for imposto, se submete aos regramentos constitucionais e legais que objetivam preservar a intimidade e o interesse público, nos termos dos arts. 5º, LX, e 93, IX, da Constituição Federal; arts. 20; 201, § 6º; e 792, § 1º, do CPP. Vale ressaltar, por fim, que o sigilo neste caso também se submete à Súmula Vinculante 14, a qual prevê que “é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”.

CONCLUSÃO

A justiça negocial não é novidade no Brasil, tendo em vista ter sido introduzida desde 1995 com a criação dos juizados especiais, os quais, inclusive, possuem permissivo constitucional para sua existência.

O ANPP ampliou o espaço da justiça consensual criminal no Brasil, flexibilizando alguns princípios do sistema acusatório. O ANPP tem elevado potencial para resolver os conflitos criminais de forma mais eficiente, célere, participativa e voluntária. Além disso, o ANPP representa alternativa ao cárcere, estabelecendo condições que não privam a liberdade do indivíduo e colaboram com a redução do excessivo número de processos criminais.

Conforme analisado, o ANPP é compatível com o sistema acusatório e com os princípios processuais penais da obrigatoriedade da ação penal, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, da presunção de inocência, da não autoincriminação, da paridade de armas e da publicidade, os quais não são absolutos e podem ser flexibilizados. Ademais, está em conformidade com outros princípios processuais penais relevantes como a economia processual, a efetividade, a celeridade e a duração razoável do processo, a dignidade da pessoa humana, o juiz natural e o promotor natural.

Esta consonância fica evidenciada quando o ANPP se afigura como solução penal que protege o acusado da eventual degradação inerente ao processo penal tradicional, sendo analisada e proposta pelo titular da ação penal, conforme as regras constitucionais e legais (promotor natural), bem como homologada pela autoridade judiciária para processo e julgamento do feito (juiz natural) e tem procedimento muito mais célere do que os processos criminais tradicionais.

Portanto, como negócio jurídico previsto em lei, não resulta em indevida ingerência estatal e não lesa os princípios penais e processuais penais, tampouco as garantias constitucionais previstas na Constituição da República.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Mauro Fonseca; BRANDALISE, Rodrigo da Silva. Observações preliminares sobre o acordo de não persecução penal: da inconstitucionalidade à inconsistência argumentativa. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, RS, n. 37, dez. 2017. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/77401>. Acesso em: 17 jul. 2021.

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Processo Penal**. Rio de Janeiro: Campus: Elsevier, 2012.

BARROS, Francisco Dirceu. **Acordos Criminais**. Leme: JH Mizuno, 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 26 maio 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 11 mar. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números 2020: ano-base 2019. **Site do Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, DF, 2020a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmoros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 31 maio 2021.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017. **Diário Eletrônico do CNMP**, Brasília, DF, 8 set. 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-181-1.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 26 maio 2021.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 6 nov. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 26 maio 2021.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 10 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2019a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 26 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). Agravo Regimental no Habeas Corpus 191.124 Rondônia. Relator: ministro Alexandre de Moraes, 8 abr. 2021. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 12 abr. 2021a. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur444020/false>. Acesso em: 11 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Ação Declaratória de Constitucionalidade 43 Distrito Federal. PENA – EXECUÇÃO PROVISÓRIA – IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA NÃO CULPABILIDADE [...]. Relator: ministro Marco Aurélio, 7 nov. 2019b. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, [2019?]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357342>. Acesso em: 10 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Ação Declaratória de Constitucionalidade 44 Distrito Federal. PENA – EXECUÇÃO PROVISÓRIA – IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA NÃO CULPABILIDADE [...]. Relator: ministro Marco Aurélio, 7 nov. 2019c. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, [2019?]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357598>. Acesso em: 10 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Ação Declaratória de Constitucionalidade 54 Distrito Federal. Relator: ministro Marco Aurélio, 7 nov. 2019d. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, [2019?]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357888>. Acesso em: 10 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.693 Bahia. CONSTITUCIONAL. SISTEMA CONSTITUCIONAL ACUSATÓRIO. MINISTÉRIO PÚBLICO E PRIVATIVIDADE DA PROMOÇÃO DA AÇÃO PENAL PÚBLICA (CF, ART. 129, I). INCONSTITUCIONALIDADE DE PREVISÃO REGIMENTAL QUE POSSIBILITA ARQUIVAMENTO DE INVESTIGAÇÃO DE MAGISTRADO SEM VISTA DOS AUTOS AO PARQUET. MEDIDA CAUTELAR CONFIRMADA. PROCEDÊNCIA [...]. Relator: ministro Alexandre de Moraes, 11 out. 2018. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 29 out. 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4173868>. Acesso em: 10 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Habeas Corpus 126.292 São Paulo. CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE [...]. Relator: ministro Teori Zavascki, 17 fev. 2016. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 16 maio 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>. Acesso em: 11 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 195.725 São Paulo. Relator: ministro Alexandre de Moraes, 28 jan. 2021. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 29 jan. 2021b. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345503686&ext=.pdf>. Acesso em: 26 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.298 Distrito Federal. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ART. 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E e 3º-F DO CPP [...]. Relator: ministro Luiz Fux, 22 jan. 2020. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 31 jan. 2020b. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840274>. Acesso em: 10 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.104 Distrito Federal. RESOLUÇÃO Nº 23.396/2013, DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. INSTITUIÇÃO DE CONTROLE JURISDICIONAL GENÉRICO E PRÉVIO À INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITOS POLICIAIS. SISTEMA ACUSATÓRIO E PAPEL INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO [...]. Relator: ministro Luís Roberto Barroso, 21 maio 2014. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, [2014?]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7088758>. Acesso em: 26 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Súmula Vinculante 14. É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. Supremo Tribunal Federal, 2 fev. 2009. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 9 fev. 2009. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula762/false>. Acesso em: 10 mar. 2022.

BRITO, Alexis Couto de; FABRETTI, Humberto Barrionuevo; LIMA, Marco Antônio Ferreira. **Processo Penal Brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de (org.). **O Novo Processo Penal à Luz da Constituição: Análise Crítica do Projeto de Lei nº 156/2009 do Senado Federal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Sistema Acusatório: cada parte no lugar constitucionalmente demarcado. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 46, n. 183, p. 103-115, jul./set. 2009.

CUNHA, Rogério Sanches; SOUZA, Renee do Ó; BARROS, Francisco Dirceu; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Acorde de Não Persecução Penal**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa; PINTO, Frederico de Lacerda da Costa. **Supervisão, Direito ao Silêncio e Legalidade da Prova**. Coimbra: Almedina, 2009.

DOTTI, René Ariel; SCANDELARI, Gustavo Britta. Acordos de Não Persecução e de Aplicação Imediata de Pena: o Plea Bargain Brasileiro. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 27, n. 317, p. 5-7, abr. 2019. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=150548. Acesso em: 12 jul. 2021.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GODOY, Guilherme Augusto Souza; MACHADO, Amanda Castro; DELMANTO, Fabio Machado de Almeida. A Justiça Restaurativa e o Acordo de Não Persecução Penal. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 28, n. 330, p. 4-7, maio. 2020. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=156622. Acesso em: 10 jul. 2021.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; REIS, Alexandre Cebrian Araújo. **Direito Processual Penal Esquemático**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

LEITE, Ana Carolina Medeiros; BARBOSA, João Batista Machado. A (in)Constitucionalidade do Acordo de Não Persecução Penal: Uma Análise do Art. 18 das Resoluções nº 181 e 183 do CNMP. **Revista In Verbis**, Natal, v. 24, n. 45, p. 61-82, jan./jun. 2019. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=153145. Acesso em: 17 jul. 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Lei Anticrime: Comentários à Lei nº 13.964/19: Artigo por Artigo**. Salvador: Juspodivm, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: v. único. 8. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2020.

LOPES JR., Aury. **Fundamentos do Processo Penal: Introdução Crítica**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

METZKER, David. **Lei Anticrime (Lei 13.964/2019)**: Comentários às modificações no CP, CPP, LEP, Lei de Drogas e Estatuto do Desarmamento. São Paulo: Cia do eBook, 2020.

MOUGENOT, Edilson. **Curso de Processo Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

PRADO, Geraldo. **Sistema Acusatório: A Conformidade Constitucional das Leis Processuais Penais**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2015.